

Como citar esse artigo:

Rodrigues D, Oliveira FPI. FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: COMO O DIREITO PODE ENFRENTAR O MAIOR FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO SEM QUE ISSO REPRESENTA UMA FORMA DE CENSURA. Anais do 24º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2022(24); 257-275.

**Djulhia Rodrigues
Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira**

Resumo

Introdução: O presente artigo tem como abordagem inicial combater a disseminação de *fake news* no âmbito eleitoral. Sendo assim, será trabalhado o conceito e as principais características do termo *fake news*; a maneira que ela está inserida nas mídias sociais e como essas ferramentas podem afetar e influenciar o pleito eleitoral, especificamente as eleições brasileiras de 2018. Ainda nesse sentido, dissertaremos sobre o contexto eleitoral histórico onde a desinformação está inserida. Salienta-se dizer que o artigo também abordará o conceito, evolução e importância da liberdade de expressão no Brasil. Nesse sentido, apresentaremos como a *fake news* pode ser utilizada como uma ferramenta política e antidemocrática, e ainda, como auxiliou na fomentação da polarização. Por fim, abordaremos como o direito brasileiro lida, vem lidando ou pode lidar com a desinformação no âmbito eleitoral, sem que isso seja caracterizado como censura.

Palavras-Chave: 1. eleições; 2.censura; 3.*fake news*; 4.internet; 5.redes sociais; 6.regulação.

Abstract

Introduction: The present article has as an initial approach to combat the spread of fake news in the electoral context. Therefore, the concept and main characteristics of the term fake news will be worked on; the way it is inserted in social media and how these tools can affect and influence the electoral process, specifically the 2018 Brazilian elections. Still in this sense, we will discuss the historical electoral context where disinformation is inserted. It should be noted that the article will also address the concept, evolution and importance of freedom of expression in Brazil. In this sense, we will present how fake news can be used as a political and anti-democratic tool, and also, how it helped to foment polarization. Finally, we will discuss how Brazilian law deals, has been dealing or can deal with disinformation in the electoral sphere, without this being characterized as censorship.

Keywords: 1.elections; 2.censorship; 3.fake news; 4.internet; 5.social media; 6.regulation.

Contato:

Introdução

O presente artigo tem como abordagem iniciar um debate sobre como o direito pode combater a desinformação/*fake news* no âmbito eleitoral, sem caracterizar censura. Além disso, visa caracterizar os efeitos colaterais da desinformação e como o direito brasileiro lida, vem lidando ou pode lidar com esse fenômeno. Dessa forma, debateremos o seguinte assunto por intermédio de lei seca, bibliografia, jurisprudência e doutrina, apresenta uma metodologia bibliográfica/explicativa.

Sobretudo, é importante destacar que em meados de 2018, no período eleitoral brasileiro, houve uma explosão e expansão de desinformações, sejam elas sobre candidatos, legitimidade das urnas eletrônicas (marco mundial de tecnologia âmbito eleitoral), ou qualquer informação que fomentaria o ambiente eleitoral. Dessa forma, a desinformação ou *fake news* causou instabilidade e incerteza ao debate democrático.

Visa salientar, que a *fake news* é um efeito colateral do mundo digital que vivemos e principalmente da vontade de expor nossas opiniões e a forma que externalizamos elas. A informação, por intermédio da tecnologia, modificou a forma que a sociedade observa o tempo e o espaço, uma vez que muitas vezes

não conseguimos diferenciar o que é o mundo real e o que é o mundo virtual.

Diante disso, descreveremos como esse termo, popularizado em 2016 nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América (EUA), apresenta-se nas redes sociais virtuais e como isso afetou e afeta as eleições.

Dessa forma, entramos no seguinte impasse: Como o direito pode combater a desinformação nas eleições sem isso seja caracterizado como censura?

Ainda no mesmo diapasão, compreenderemos a importância dessas redes sociais virtuais, assim como, o papel que antes era inerente a imprensa tradicional, como jornal, rádio e televisão, é atualmente desempenhado no ambiente digital, utilizado livremente pelos, antes denominados, receptores da mensagem. Observando ainda, que os destinatários dos conteúdos não são mais passivos, atualmente os usuários estão engajados, interagem e criam conteúdo.

Outrossim, apresentaremos o contexto do combate à desinformação nas eleições e à liberdade de expressão da sociedade, a partir das notícias fraudulentas sobre o período eleitoral, uma vez que isso prejudica a discussão e a percepção da população sobre o tema. Além disso, analisará o papel desempenhado por diversos fatores individuais na interação entre os dois contextos.

Ainda nesse sentido, é importante destacar que a forma de desinformação como ferramenta eleitoral, sempre foi um tópico existente, uma vez que a legislação brasileira versa sobre o assunto. Diante disso, apresentaremos uma nova perspectiva perante a matéria com o advento da tecnologia e as redes sociais virtuais.

Insta salientar ainda que, debateremos sobre o impasse entre o combate das fake news e a censura, ou seja, podemos combater a desinformação nas eleições sem que fira o direito à liberdade de expressão, por meio de conceito entre a legislação vigente sobre o assunto e as novas dinâmicas eleitorais em consonância com a internet.

1. CONTEXTO HISTÓRICO ELEITORAL: ANTES E DEPOIS DA POPULARIZAÇÃO DAS FAKE NEWS

Em uma eleição, além das disputas para definir os novos mandatos, os candidatos também têm que conquistar os votantes, com isso necessitam conquistar o apreço e a afeição dos eleitores, usando narrativas que sejam favoráveis àquilo que um determinado grupo concorda. Sendo assim, os candidatos apresentam as próprias narrativas e interpretações dos acontecimentos e fatos históricos. Dessa forma, se utilizam desses relatos e acontecimentos para chamar a atenção pública. Entretanto, muitas vezes quando buscam essa atenção, usam títulos sensacionalistas e pautas polêmicas que enchem os olhos dos eleitores ao realizar a leitura.

Nesse sentido, é importante salientar que houve sempre uma disputa entre os políticos por histórias e pautas, e que em suma todos procuram ser a verdade ou transmitir aquilo que se acredita ser verdade, mesmo muitas vezes sendo irreal, não plausível e contraditório. E a veemência e reivindicação da “real” informação (ou verdade) transforma o ambiente político incerto, uma vez que há mais alegações da verdade e mais mentiras sobre a história. A propagação da desinformação com a finalidade política é um fato inerente no âmbito eleitoral, visto que é perceptível que com o passar dos anos desprende-se muita energia para a comunicação política, que por consequência envolve a propagação de boatos e inverdades, cada um com um propósito diferente. (MIGUEL; L. F., 2019, p. 47). Seja ele acabar com a credibilidade, imagem dos oponentes ou causar narrativas que induzem medo e histeria na sociedade.

Um rumor não será necessariamente baseado em uma informação correta, por isso é plausível acreditar que a invenção de notícias que não condizem com a verdade, são os

protagonistas do filme que buscam disseminar, distorcer e exagerar ou transformar a narrativa intencionalmente para alterar a realidade dos fatos. Esse feito afeta várias vertentes da sociedade, em especial o jornalismo e o papel que ele exerce nas sociedades democráticas e sua importância em momentos como as eleições (MACHADO e MISKOLCI, 2018, p. 958). Por consequência, a democracia oscila neste ambiente de alta intensidade à medida que valores políticos de segurança e proteção são prejudicados.

Trazendo para o contexto histórico brasileiro, nas eleições de 2010, ocorreu um impasse entre o Partido dos Trabalhadores (PT), tendo Dilma Rousseff como sua representante e José Serra como representante do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que em um determinado momento de sua candidatura alegou que foi agredido por uma pedra, entretanto, conforme nota emitida pelo canal Globo, no noticiário Jornal Nacional em 2010 (e também no site da instituição), na verdade, ele teria sido atingido por uma fita crepe na cabeça em um tumulto com militantes do PT. Ainda no mesmo exercício, após uma investigação, foi revelado que os blogs que defendiam e desmentiam boatos sobre Dilma, produzindo conteúdo a seu favor, eram falsos, investigação essa publicada no site da BBC News Brasil em março de 2018.

No pleito seguinte, em consonância com os acontecimentos anteriores, o ambiente político estava mais polarizado que o anterior. Nesse ano, 2014, Dilma Rousseff, se candidatou pelo PT, e Aécio Neves, pelo PSDB. Importante salientar que, nesse momento, o envolvimento das mídias sociais se tornou mais recorrente, visto que cada candidato buscava o engajamento do eleitor, e por consequência, a maior interferência de mentiras, meias-verdades ou verdades inventadas espalhadas na internet.

Já no ano de 2018, a polarização causada pelas meia-verdades, se tornava cada vez mais consolidada, tendo como maior protagonista, as eleições dos Estados Unidos (EUA), em 2016, em que apresentou um volume viral de mentiras que poluíram o debate eleitoral (GUESS; A e NYHAN; B, 2016, p. 2 e 6). Com isso, o termo *fake news* começou a ser popularizado e utilizado.

Voltando para o contexto brasileiro, houve uma cascata de desinformações em relação às pautas mais importantes na época, como a prisão do ex-presidente Lula, a greve dos caminhoneiros e os rumores referentes a execução da ex-vereadora Marielle Franco. Fatos esses que antecederam a corrida presidencial que foram importantes para

demonstrar o alcance das desinformações e como elas influenciaram a discussão democrática e as pautas políticas como estratégias eleitorais.

Na atual conjuntura, ao falarmos sobre a *internet*, a propagação dessas notícias, informações e histórias torna cada vez mais incontrolável e incerto o ambiente político, ocasionando prejuízos. Nesse sentido, o professor Nathniel Persily, professor de direito em Stanford, questiona se a democracia consegue sobreviver a internet, e conclui que: “A prevalência de histórias falsas *on-line* erige barreiras à tomada de decisões políticas esclarecidas e torna menos provável que os eleitores escolham com base em informações genuínas, em vez de mentiras ou ‘distorções’ [spin] enganosas (PERSILY, 2017, p. 70).

No mesmo diapasão, o professor de direito em Harvard, A. Gaughan, exemplifica a situação democrática nos EUA, depois de 2016:

(...) entramos em um perigoso novo capítulo na história da nação, que não apenas ameaça a confiança do público na imparcialidade das eleições, mas que potencialmente poderia até minar a saúde de longo prazo da democracia nacional. Em uma era de falsas alegações generalizadas de fraude eleitoral, níveis históricos de hiperpolarização e intensificação do partidarismo na administração eleitoral, os direitos básicos de voto que os americanos assumem como garantidos enfrentam sérias ameaças em várias frentes (Gaughan, 2017, p. 58).

Depreende-se que, há duas disputas concomitantes no âmbito eleitoral. A primeira é a disputa pela atenção e conquista dos votantes, e a outra se baseia na busca da “verdade”, usando a “mentira” como autodefesa. Ademais, é palpável que essa estratégia está presente uma eleição após a outra na política contemporânea do Brasil e do mundo.

2. FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS E COMO ISSO AFETOU AS ELEIÇÕES NO BRASIL EM 2018

2.1 Influência das redes sociais e a escolha do votante

Primordialmente, é necessário apresentar um conceito referente a rede social. Em tese, para a Antropologia Cultural e a Sociologia, é um método utilizado pelo ser

humano para manter as relações e interações entre os membros da sociedade, de modo a entender e fazer parte da estrutura relacional (MARTELETO e TOMAÉL, 2005, p, 81).

Outrossim, os indivíduos partilham com suas “redes” aquilo que lhe é interessante. Esse interesse, para Regina Maria Marteleto e Antonio Braz de Oliveira e Silva (2004), pode ser conceituado como “normas, valores, instituições e relacionamentos compartilhados que permitem a cooperação dentro ou entre os diferentes grupos sociais”.

Com o passar dos anos as relações sociais foram se desenvolvendo e expandindo para outros meios. A partir desse desenvolvimento, as redes sociais, que antes ocupavam um espaço físico e geográfico, agora estão presentes também em qualquer espaço e tempo (TOMAÉL; ALCARÁ; DI CHIARA, 2006, p. 3). Essa mudança foi fomentada com o auxílio da *internet*.

Dessa forma, segundo o estudo feito por Méa, Biffe e Ferreira (2016), que investigava o padrão do uso da excessivo da *internet* e a relação com os sintomas depressivos em adolescente, foi percebido que o *web* espaço tem ganhado muita influência na vida das pessoas, as afetando tanto positiva quanto negativamente.

Ainda nesse sentido, Pereira e Cardoso (2014) ressaltam que a revolução tecnológica modifica o comportamento dos indivíduos. Aduz, ainda, que modifica a forma que as pessoas se relacionam, trabalham e pensam.

Para Assunção (2014), apesar dessas redes possuem uma finalidade de criar e manter laços, esse espaço virtual influencia na mudança de consciência das pessoas para com si e para com os outros.

Outrossim, a influência que o indivíduo tem se dá pela vontade de pertencer e ser aceito pelo convívio social. Que nas redes sociais virtuais são mais abrangentes, visto que segundo Rosa e Santos (2012), no ambiente virtual há liberdade de comunicação e navegação.

Diante disso, parafraseando Kotler e Keller (2006, p. 172), o comportamento dos indivíduos são influenciados por fatores culturais, sociais, pessoais e psicológicos. Por conseguinte, a *internet* também influencia no comportamento do indivíduo. Conforme o Mothersbaugh et al. (2007, p. 373) a atmosfera *on-line* influencia o comportamento das pessoas (ou consumidores).

Ao trazermos esse contexto das eleições do Brasil em 2018, conforme a pesquisa

nacional Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na *Internet*, realizada pelo DataSenado, em parceria com as Ouvidorias da Câmara dos Deputado e do Senado Federal, em dezembro de 2019, reproduzida e autorizada pela Agência Senado, constante no site de notícia do Senado, as redes ou mídias sociais afetam a escolha dos votantes em 45%. Ainda neste contexto, é afirmado que esses entrevistados tiveram como base de decisão de voto as informações encontradas nas redes sociais. Ademais, acrescenta que o principal disseminador de informações é o aplicativo de mensagem intitulado *WhatsApp*.

Ainda sobre a pesquisa, 79% das pessoas entrevistadas procuram utilizar as redes sociais para procurar informações. Diante disso, podemos observar que a população brasileira tem como influência as redes sociais, gerando assim um ambiente de suma importância no meio eleitoral.

Ainda nesse sentido, a pesquisa realizada pelo DataSenado, expõe que a população brasileira está ciente que notícias falsas, estão presentes no mundo da informação. Sendo assim, 47% dos entrevistados encontram uma certa dificuldade em detectar a autenticidade das informações geradas na *internet*.

Todavia, a pesquisa também diz que oito em cada dez dos entrevistados disse que já identificou uma *fake news* nas redes sociais. Ademais, uma grande parcela dos entrevistados (82%) diz que verifica a veracidade da notícia antes de compartilhá-la e três em cada quatro (73%) considera que o mais importante antes de repassar à notícia é conferir à confiabilidade da fonte que a publicou.

Outro ponto importante abordado nessa pesquisa é que mais da maioria dos entrevistados (58%) afirmou que perderam a confiança nas redes sociais assim que descobriram alguma *fake news*. Além disso, três em cada quatro acreditam que as notícias falsas têm mais alcance e visibilidade do que as notícias verdadeiras.

Apesar de grande parte dos entrevistados formular sua opinião política nas redes midiáticas, mais da metade (62%) não concorda que as informações compartilhadas pela internet têm mais credibilidade do que as publicadas na TV e no jornal. Outrossim, 90% dos entrevistados declaram que as redes sociais dão liberdade para as pessoas falarem e compartilharem o que bem entendem, principalmente opiniões preconceituosas.

Importante salientar, que a maioria dos entrevistados (74%) declarou que informações e notícias, alinhadas com as opiniões de cada indivíduo, podem ser falsas, principalmente pelos títulos sensacionalistas, e 81% concordam que os que são contrários tem uma chance maior de serem verdadeiras.

Para mais, perto da totalidade dos entrevistados, 96%, e mais da metade 69%, respectivamente, declararam que quem compartilha e quem cria algum conteúdo falso na internet deve ser punido, e que a punição deve ser abrangida na rede social. Além disso, nove em cada dez (90%) afirmam que o Estado deve combater as *fake news* conscientizando a população e com uma porcentagem aproximada da anterior, 91%, que as redes sociais devem colocar avisos sobre os riscos de notícias falsas.

Conclui-se, então, que a internet e as redes sociais são de suma importância para à influência das escolhas eleitorais e, ainda, que é difícil identificar uma *fake news*. Por outro lado, as pessoas procuram se informar antes de compartilhar notícias e de identificar a veracidade delas. Além disso, como já supramencionado, torna a *internet* um ambiente ambíguo e incerto sobre as informações expostas e a maior visibilidade das notícias falsas.

2.2 Fake News como tipo de desinformação: conceito e características

Em primeiro lugar, o que é a desinformação? Em suma, podemos caracterizá-la como uma informação descontextualizada, fragmentada, manipulada, retirada de contexto, tendenciosa, que modifica, distorce, diminui, subtrai, rótula e confunde a realidade que vivemos (Brisola e Bezerra, 2018).

Além disso, nesse entendimento defende Serrano (2010) que, os meios de comunicação de massa (*internet*) convencem a população a aderir às ideias das classes dominantes. Dessa forma, para Brisola e Bezerra (2018), esses meios, utilizam a desinformação para manipular e distorcer os fatos.

Ante o exposto, com a implementação da *internet*, e a velocidade trazida por ela, essas informações passaram a ser compartilhadas nas mídias sociais, e é nesse contexto que as *fake news* começam a circular.

Devemos conceituar o termo *fake news*, que traduzido literalmente, do inglês para o português podemos chegar em notícias falsas. Esse termo é sinônimo de desinformação, em

que é utilizado livremente pelos veículos de comunicação de modo a repassar rumores e notícias falsas que circulam, principalmente, nas mídias sociais (TANDOC Jr.; WEI LIM & LING, 2018). Essa expressão se tornou mais popular em 2016, nas eleições dos Estados Unidos da América (EUA), perpetuado até agora.

Diante disso, Allcott e Gentzkow (2016), descrevem como as *fakes news* nas redes afetaram as eleições presidenciais nos EUA, e ainda, que as *fake news* são afirmações intencionalmente falsas, disfarçadas de notícias reais, visando enganar o leitor, ou seja, levando o indivíduo ao erro.

Há uma controvérsia entre o entendimento do significado da expressão *fake news*, uma vez que na construção sentença “notícias” tem um caráter informativo, em que, podem ser verificadas e com natureza de interesse público, representado por meio de jornais, revistas, rádio, televisão, *internet*, entre outros. Portanto, a sentença “notícias falsas” é o oposto, ou seja, descredibiliza a informação.

Para Robert Darnton (2017), as *fakes news* sempre estiveram presentes e continuaram, pelo menos enquanto houver jornalismo. Bem como Shu. K, Silva. A, Wang. S, Jang, J, Liu. H. (2017), caracteriza a *fake news* em dois tópicos chave: a) a falta de autenticidade e b) o propósito de enganar. Diante disso, sátiras, rumores e boatos não podem ser considerados uma informação falsa. Visto que essas composições não apresentam o intuito de enganar e a falta de autenticidade.

Dessa forma, as *fake news* não são apenas uma informação incompleta ou não investigada, mas sim uma notícia que foi propositalmente alterada e divulgada com o intuito de atingir uma determinada camada social (RECUERO e GRUZD, 2019).

Ainda nesse sentido, ao desmembrarmos o termo, podemos caracterizar que as “notícias” são disseminadas como informações que se passam por verdadeiras, ou seja, elas têm todas as características de uma notícia verdadeira, como termos, linguagens e estilo (TANDOROC Jr., WEI LIM & LING, 2018). Não somente, Himma-Kadadas (2017), acrescenta que as *fake news* se baseiam em narrativas jornalísticas e elementos de notícias utilizados no jornalismo, causando assim uma guerra de informações.

À vista disso, podemos inferir que a *fake news* aparece em momentos oportunos com “fatos”, informações narrativas convenientes

para o momento, sem contar as ferramentas utilizadas, como os títulos sensacionalistas com termos e linguagens que levam o usuário ao erro (KOVACHA e ROSENTIEL, 2007)

Sobre isso, Bertoline, 2016, aduz que as *fake news* se aproveitam da função social que o jornalismo exerce em nossa sociedade, para propagar inverdades que reproduzem o mesmo padrão de linguagem, credibilidade e legitimidade.

Além desses elementos, é necessário que identifiquemos mais três elementos: a) a utilização dos componentes jornalísticos; b) a informação compartilhada é totalmente ou parcialmente falsa; c) a intenção da propagação dessa notícia teve a finalidade de enganar e criar novas percepções. Desse modo, a circulação das notícias falsas atua para desinformar o usuário propagando-se na *internet* (Shao. C; Ciamplica. G.L.; Varol. O, Flammini. A; Menczer. F, 2018).

Nesse contexto, trazendo os conceitos apresentados para o tema do artigo, o termo *fake news*, como já supracitado, criou “força” e visibilidade nas eleições presidenciais do ex-presidente Donald Trump, que popularizou o termo em 2016, conforme Allcott e Gentzkow. Trazendo assim, uma atmosfera de dúvidas e desconfianças, e pior, causando uma polarização ainda maior.

Conclui-se, que a desinformação é um instrumento utilizado para descaracterizar um fato, seja por meio de manipulação ou qualquer outro meio de modificar a realidade fática que vivemos. Também, não, é qualquer notícia que possamos caracterizar como *fake news* e não, é qualquer notícia falsa que devemos caracterizar como *fake news*, esses institutos se diferenciam entre si, visto que é necessário que alguns elementos sejam alcançados. Outrossim, que esse instrumento auxiliou na fomentação da polarização.

3. DESINFORMAÇÃO E A FOMENTAÇÃO DA POLARIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES

3.1 Liberdade de expressão, conceito e evolução

Em primeiro lugar, devemos destacar que o Brasil passou por dois períodos em que a liberdade de expressão foi cerceada. O primeiro foi durante o Estado Novo, ditadura imposta por Getúlio Vargas, entre 1937 a 1945, e o Golpe de 64, comandado pelos militares.

Importante citar, que na Constituição de 1937, a liberdade de expressão existia, porém,

apenas como nomenclatura, visto que veladamente o Estado censurou previamente a imprensa, o teatro, o cinema, o rádio e a televisão, “facultado à autoridade proibir a circulação, difusão ou a representação”. (ALVES, 2019)

Ainda nesse sentido, Alves (2019), complementa dizendo que no Golpe Militar (1964-1965), a liberdade de expressão foi ainda mais cerceada, mediante os Atos institucionais, sendo o nº 5 um dos mais rigorosos, uma vez que dava plenos poderes ao Presidente da República para restringir e cassar os seus opositores, inclusive quanto à manifestação política.

Felizmente, em nosso atual ordenamento jurídico, liderado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), está prevista a liberdade de expressão, a qual resguarda o direito de expressar sua opinião, diante da sua manifestação de pensamento.

Outro tópico importante que devemos ressaltar, é a liberdade de imprensa. Dado que, esse instituto é de suma importância para a manutenção da Democracia, uma vez que as informações não são conferidas a classe jornalística, e sim a sociedade. Dessa forma, é imprescindível a proteção da liberdade de imprensa, visto que transforma a relação para com a sociedade, benfica para todos, onde a sociedade protege a liberdade de imprensa e os profissionais beneficiam a sociedade com informações qualificadas, no qual são imprescindíveis para a sedimentação da Democracia (Lopes, Cintia Barudi, and Thiago Luiz dos Santos, 2022).

Em consideração a isso, vivemos em um estado de liberdade, conforme discorre a CF/88, no artigo 5º, nos incisos IV e IX. O primeiro inciso conceitua de forma genérica e ampla sobre a livre manifestação do pensamento, enquanto o inciso IX tem como foco a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – É livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Demais disso, o acesso à liberdade de expressão está previsto na Declaração universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais precisamente no artigo 19: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito este que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

No mesmo diploma, dispõe que “à liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudique outrem”, nesse sentido podemos entender que o direito de se expressar não é um direito absoluto, uma vez que existem limites que devem ser respeitados.

Da mesma maneira, a forma atual que a sociedade se expressa é pelo uso das mídias sociais na *internet*. Com isso, os direitos, deveres, garantias e princípios referentes a liberdade de expressão também se aplicam (TEXEIRA, 2020).

Outrossim, o direito de se expressar, deve vir seguido do princípio do dano, que segundo o filósofo inglês John Stuart, todos têm o direito de agir como entender melhor, entretanto suas ações e opiniões não podem ferir ou/e prejudicar o outro. (MILL, 2011, p. 53).

No mesmo diapasão, é importante lembrar que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, tem suas limitações, isto é, as opiniões ou comentários não podem sobrepor e ferir os direitos e a existência de qualquer outra pessoa (SOUZA, 2008).

Diante disso, a forma odiosa que as pessoas se expressam, seja na *internet* ou na vida “real” pode ser caracterizada, segundo Farias, 2007, p. 80, como “por qualquer expressão que desvalorize, menospreze, desqualifique e inferiorize os indivíduos. Trata-se de uma situação de desrespeito social, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto”.

Dessa forma, com o advento da *internet* e sua popularidade, o discurso de ódio, pode tomar dimensões mundiais, visto que estará tudo na rede e todas as pessoas poderão ver. Com isso, discursos que propagam intolerância

ou preconceito, causam danos morais e psicológicos e violam direitos se tornam cada vez mais populares (MACHADO, 2002, *apud* CIPRIANO, 2021).

Em virtude disso, que possamos entender que por vivemos em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais para que a esse estado político se mantenha. Entretanto, assim como a disseminação do ódio, a liberdade de expressão pode ocasionar, além de intolerância, desinformação, ou como já vimos nesse artigo, *fake news*, que podem causar polarização e inquietação (GOMES, 2018).

Sendo assim, podemos inferir que o brasileiro teve seu direito de expressão cerceado em alguns momentos da história e que esse refletiu no atual regime jurídico, que garante ao indivíduo o direito à livre manifestação do pensamento e expressão. Todavia, é importante ressaltar que essas opiniões podem ultrapassar os limites, ferindo assim a dignidade do outro, e trazendo para o tema do artigo, desinformar por meio das *fake news*.

3.2 Fake News como ferramenta política e antidemocrática

Primordialmente, o que é democracia? Esse termo surgiu na Grécia antiga e vem se aprimorando com o passar dos anos. Diante disso, podemos conceituar a democracia como um governo do povo para o povo e pelo povo, conforme o discurso de Lincoln, presidente dos EUA, em 1863 (*apud* ROSA, 2021).

Ademais, o Estado busca a participação do povo para a tomada de decisões. Entretanto, conforme o avanço territorial da sociedade e quantidade numerosa de cidadãos, tornou-se inviável o uso dessa polícia (BOBBIO, 1987).

Dessa forma, para que o regime continuasse vivo, foi instaurado o regime da representação. Com isso, houve uma divergência entre os maiores teóricos contemporâneos. Rousseau, discordava da representação, dizendo que a única forma de fazer democracia era que esse poder emanasse direto do povo. Hobbes, por sua vez, disse o poder emanava do povo, desde que esse poder fosse delegado para o soberano que o representasse. Já, Locke, dizia que o cidadão deveria representar o povo e manter vínculo com eles (MEDEIROS, 2015, *apud* MORAIS e NOBRE, 2022).

Segundo Fabiana Morais (2001, p. 14) diz que a palavra representação pode ter vários significados, seja ele na política, teatro ou na linguagem. Porém, em tese podemos conceituar essa palavra como tornar presente o ausente. Dessa forma, trazendo esse significado para a política, o povo elege representantes para poderem criar, reger e proteger leis (MIRANDA, 2019). Ante o exposto, observamos que a democracia presente no Brasil é a representativa.

Ainda nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no artigo 1.º, parágrafo único, diz: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Descarte, os representantes são escolhidos por intermédio de uma eleição direta. E através dessas eleições os partidos e candidatos apresentam suas propostas e mostram como as essas propostas podem ser utilizadas na sociedade (MANIN; PRZEWORSKI e STOKES, 2006).

Ainda nesse sentido, os candidatos devem convencer os eleitores que são a melhor escolha, ou seja, convencer que eles são superiores aos outros candidatos e que esses estão escolhendo a melhor política (MANIN; PRZEWORSKI e STOKES, 2006). Dessa forma, para convencer e influenciar a população que a sua política e que suas propostas são as melhores e que devem vencer é o objetivo de todo candidato.

Diante disso, as instituições, políticas e governamentais estão se adaptando as novas tecnológicas, utilizando o espaço digital para comunicação, influencia e claro, formar a opinião pública a seu favor (OLIVEIRA, 2010). Perante o exposto, o compartilhamento de informações e notícias com o cunho político se tornou cotidiano no âmbito eleitoral, visto que facilitou a forma que o candidato expõe suas propostas e ideias (FARIAS; CARDOSO; OLIVEIRA, 2020).

Vista disso, com o implemento da que a *internet*, podemos observar que as mídias sociais, afetam o pleito eleitoral, seja para o lado positivo ou negativo. Causando assim, polarização e incerteza no debate político-eleitoral brasileiro. E conseqüentemente a isso, as informações vão perdendo credibilidade sendo associadas a alguma notícia falsa e como esse dado pode influenciar o âmbito eleitoral (STEPHANOU, 2022).

Nesse sentido, é importante salientar

que a disseminação de informações, falsas ou não, tem como finalidade chamar a atenção de um público-alvo em questão e conseqüentemente, conseguir que aquela informação passe a credibilidade necessária para colocar em destaque aquele assunto (OLIVEIRA. 2010).

Diante disso, Pozonbon e Kegler (2020) apresentam estudos que demonstram o uso do algoritmo analisa os dados dos usuários para assim personalizar o uso de cada um deles. Sendo assim, esses dados são utilizados como estratégia de *marketing* para o consumo em geral do usuário, e não somente isso, podem ser aplicados também para a disseminação de conteúdos políticos e desinformação.

Ainda nesse sentido, outro fator que auxiliou a disseminação em massa de informações falsas foi intensificada através das “bolhas” — que nada mais são do que as relações sociais, já apresentadas nesse artigo, que possuem ideias e ideologias parecidas — criadas pelo algoritmo, acentuando assim a narrativas políticas sensíveis (CASTILHO; SANTOS e CASTRO, 2020 *apud* PICCININ; CASTRO; VIZCARRA, 2019).

Diante disso, a *fake news* possui um impacto prejudicial ao debate político eleitoral e principalmente na produção de opinião, como já demonstrado anteriormente. (*apud* Pozonbon e Kegler, 2020). Ademais, Dourado e Gomes (2019, p. 2), dizem que “há cada vez mais reivindicações de verdade e há cada vez mais mentiras no que se refere a histórias políticas”. Nessa conjuntura, o emissor da mensagem pode induzir o receptor por meio de frases de efeito, ou títulos sensacionalistas e palavras-chave que representam um gatilho, levando o usuário a interpretar parcialmente informações falsas e distorcer a realidade apresentada (PAULA; SILVA; BLANCO. 2018).

Ademais, as notícias falsas não se fartam do contexto político, mas também quanto às vacinas, procedimentos médicos, entre outros, conforme exposto em 2020 com a pandemia de COVID-19 (CASTILHO; SANTOS e CASTRO, 2020). Podemos observar que as *fake news* são uma espécie de vírus que tem como sintoma a incerteza e a descredibilizar dos leitores. Além disso, podemos inferir que a disseminação de *fake news* se tornou um dos maiores desafios nas sociedades democráticas, como o Brasil.

Ante o exposto, podemos entender que à desinformação ilegítima o andamento da corrida eleitoral, evidencia a instabilidade política que vivemos e à ameaça velada que esse fenômeno traz para à democracia.

Acrescenta-se, que a disseminação dessas notícias falsas, podem ser consideradas estratégias de publicidade para influenciar e formar a opinião pública. (EGELHOFER; LEHELLER, 2019 *apud* STEPHANOU, 2022) e, ainda, que as *fake news* podem alterar a percepção de cada indivíduo perante ao ambiente político.

4. COMO O DIREITO PODE COMBATER A DESINFORMAÇÃO SEM CARACTERIZAR CENSURA

4.1 Como a *Fake news* é tratada no âmbito jurídico eleitoral

Como já supracitado, os candidatos, partidos e coligações podem usar determinadas informações para propagar notícias falsas nas eleições, em especial na propaganda eleitoral, visando afastar o eleitor oponente (MENEZES, 2022)

Entretanto, segundo o Código Eleitoral (CE), o ato de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, não é permitido. Importante ressaltar que, o delito expressamente previsto é somente no período de propaganda eleitoral ou de campanha eleitoral. Dessa forma, qualquer propagação de *fake news* antes ou depois desse período não será responsabilizada, ou punida, abrindo assim outros tipos de responsabilização, explica Menezes (2022)

Ressalta-se, que a possível sanção de uma *fake news*, deve estar ligada a algum partido ou candidato específico, e, além disso, o conteúdo presente nessa inverdade deve influenciar o eleitor (MENEZES, 2022). Perante ao exposto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apresentou uma jurisprudência para limitar a prática desse delito. Sendo assim, o artigo 323 do Código Eleitoral ficou da seguinte maneira:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgR-REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

No mesmo diapasão, no §2º, inciso I, está prevista o aumento da pena 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido por meio

da *internet* e redes sociais, entre outras fontes. (MENEZES, 2022)

Ainda nesse sentido, a divulgação da *fake news*, em regra, configura crime contra honra, isto é, calúnia, difamação e injúria. Entretanto, esses crimes são de natureza privada, e muitas vezes esse dano não pode ser individualizado, encontrando assim o direito difuso da população de receber notícias verdadeiras não corrompidas, é atingido (REIS, 2022).

Por conseguinte, Paulo Brasil Menezes (2022), aduz que a previsão expressa no Código Penal da calúnia, difamação e injúria se assemelham com as expostas no âmbito eleitoral. Esses institutos, estão previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Nesse passo, esses artigos, se assemelham ao anterior, visto que será somente imputado àquele que cometer a tipificação do delito no período da propagando eleitoral (MENEZES, 2022). E da mesma forma, por se tratar de um ato recorrente, o TSE atribuiu uma jurisprudência para a calúnia, difamação e injúria, no âmbito eleitoral:

Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484: o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário.

Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819 e, de 13.10.2011, no HC nº 114080: para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta. Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 327, do Código Eleitoral, as penas previstas nos artigos supracitados, aumentam de $\frac{1}{3}$ até a metade por meio da *internet* e redes sociais, entre outras fontes (MENEZES, 2022).

Por fim, os delitos supracitados nesse capítulo, são apenas algumas das previsões expostas no Código Eleitoral, mediante o uso da desinformação no período nas eleições. Ademais, é importante ressaltar, que com o advento da *internet*, houve uma expansão na

propagação de falsas notícias. Dessa forma, o Judiciário visou auxiliar, por meio de jurisprudências, visando busca a prevenção e a desinformação.

Essa primeira parte do capítulo versa sobre a responsabilidade eleitoral criminal, entretanto, essa segunda parte comentará, brevemente, sobre os aspectos eleitorais e a Resolução nº 23.610/2019, com conformidade com o livro FAKE NEWS MODERNIDADE, METODOLOGIA E REGULACÃO Editora Jus Podivm. 3ª edição. 2022, do autor Paulo Brasil de Menezes.

Inicialmente, o autor aduz que a responsabilidade eleitoral se difere das demais responsabilidades, em virtude de suas especificidades e variações, mediante as sanções previstas nas Resoluções do TSE. Dessa forma, diverge das demais, pois pode ocasionar diversas sanções, como multa, remoção de conteúdo ou processo por abuso de poder, podendo também acarretar intangibilidade e perda do mandato (MENEZES, 2022).

Menezes, esclarece que até o atual momento, não há nenhuma Resolução específica, em que aborde a *fake news*. Entretanto, a Resolução nº 23.610/2019, modificada em 2021 pela Resolução de nº 23.671, apresenta algumas previsões em relação à desinformação.

O autor, ressalta que essa Resolução se limita em alguns aspectos:

No entanto, relevante se faz esclarecer que a referida Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, não sendo, por tanto, diretamente elaborada para tratar da desinformação no prélio eleitoral.

Por conseguinte, Menezes (2022) destaca os artigos 9º, 9º-A, 28, inciso IV, 34, inciso II e 38, *caput*, §1º, dispositivos esses que abordam a desinformação na eleição e propaganda eleitoral na *internet*, respectivamente. O autor deixa claro que a Resolução não versa sobre a *fake news* e sim sobre propaganda eleitoral, entretanto, é importante trazê-la, pois apresenta reflexões que merecem ser analisadas. Dessa forma, daremos andamento ao capítulo e apresentaremos, brevemente, os arts. 9º, 9º-A.

Nesse diapasão, o art. 9º dispõe que o emissor da informação analisou previamente as

consequências das informações apresentadas no horário eleitoral, e que esse, utilizou da razoável segurança e autenticidade e a veracidade da informação ao propagar qualquer tipo de conteúdo (MENEZES, 2022).

Um dos pontos mais importante desse dispositivo é que a regulação ocorrerá independentemente do conteúdo ou pessoa que emitir a (des) informação. Dessa forma, a lei não se limita apenas ao agente ativo, e sim a terceiros pessoas que tenham ligação ou não candidatos, partidos, coligação ou federações. Entretanto, apesar dos pontos fortes, esse dispositivo peca em alguns aspectos, como a direcionar um real significado ao termo “razoável segurança”, apresentando assim uma margem de interpretação.

Diante disso, o artigo 9-A, é enfático em abordar a proibição do compartilhamento e divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que inferiram diretamente no debate democrático no âmbito eleitoral.

Posto isso, diferentemente do dispositivo anterior, Menezes, afirma que o art. 9-A apresenta uma segurança jurídica na análise dos casos exposto, visto que a simples inveracidade do fato não é o bastante, há de se ter a certeza de que não são verdadeiros. Deixando assim que a desinformação seja propagada. Todavia, o autor completa trazendo o seguinte questionamento sobre o termo “gravemente descontextualizado”, no qual abre margens para interpretações diversas.

Ante o exposto, podemos concluir que, apesar da Resolução não apresentar uma tipificação específica a *fake news* nas eleições, apresenta um avanço, visto que é o Tribunal Superior Eleitoral, apresentou preceitos normativos fundamentais que versam sobre o vírus que prejudica o debate democrático e pleito eleitoral.

4.2. Contexto e regulamentação da desinformação no Brasil

A par disso, é importante refletir sobre os mecanismos que podemos utilizar para controlar a disseminação das notícias falsas (*fake news*). Uma vez que, a *fake news* é uma espécie de vírus que causa a incerteza e a instabilidade nos eleitores, tornando-se, assim, um dos maiores desafios nas sociedades democráticas, como o Brasil (Reis, 2022).

Com isso, podemos entrar no debate sobre a criminalização da desinformação, no

qual não é fácil, uma vez que vivemos em um Estado Democrático, ou seja, sugere que tenhamos alguns desafios no tocante às garantias fundamentais, já supramencionadas, expressas pela vontade soberana do povo (Reis, 2022).

O direito é um fato social que acompanha as mudanças e reflete a sociedade, ou seja, adapta-se aos novos acontecimentos que ocorrem (COELHO, 2019), com isso, é preciso refletir sobre os novos paradigmas sociais que surgem no âmbito jurídico, principalmente se é possível uma intervenção jurídica, criminal, para garantir a segurança sem isso comprometer os princípios fundamentais do direito penal (REIS, 2022).

Conforme observado em tópicos anteriores, o mundo virtual, proporcionou um espaço amplo para o exercício da expressão da liberdade e informação, entretanto, também apresentou mais espaço para os excessos, uma vez que há uma facilidade na criação de uma *fake news*.

Sendo assim, o embate de criminalizar as *fake news* não é simples, uma vez que a discussão não se encerra no compartilhamento das informações falsas, mas sim quais são as consequências dessas disseminações nas sociedades democráticas. Criando assim, o questionamento, quais seriam os danos que as mentiras, boatos e fofocas transmitidos na *internet* e se podem ser revertidos (REIS, 2022).

Conforme ressalta Paulo Brasil Menezes (2022), o Brasil não possui nenhuma legislação específica sobre a desinformação. Entretanto, no tocante a história do Direito Brasileiro, Diego Reis (2022), afirma que, em 1967, no regime militar, existia uma lei intitulada Lei de Imprensa, n.º 5.250/67, no qual não foi recepcionada pela CF/88, conforme os termos da Arguição Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) n.º 130/DF, apresentou à primeira tipificação penal, cujo objetivo era combater o compartilhamento de notícias falsas.

Entretanto, a lei supramencionada, não foi recepcionada com o argumento comum entre os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello, entre outros, que à legislação foi criada diante uma ótica punitiva, cujo objetivo era cercear a liberdade de expressão, isto é, indo contra os principais preceitos constitucionais.

(Seixas, 2014).

Nesse sentido, não nenhuma norma que tipifica e combate as *fake news*. Entretanto, a lei n.º 12.965/2014, intitulada de Marco Civil da Internet, em que regula o acesso e expõe os direitos, deveres, garantias e princípios que a sociedade tem perante a utilização da *internet*, entretanto não há nenhum combate direto as notícias falsas, conforme esclarece Paulo Brasil Menezes.

Além disso, o doutrinador completa dizendo que: (...) “bem como fixa algumas diretrizes para a atuação do Estado na defesa da boa utilização da rede, é um avanço nessa temática, contudo, ainda precisando ser complementada, com uma regulação específica para o combate das *fake news*.” (MENEZES, 2021, p.326)

Essa lei, não combate a desinformação na *internet*, mas responsabiliza aqueles que por meios de aplicativos e redes sociais divulgue *fake news*. Dessa forma, a norma combate indiretamente e genérica a disseminação da desinformação. Importante salientar, que essa lei prevê a penalização daqueles que divulgam conteúdo improprio, de cunho sexual ou contendo pornografia sem a devida autorização do terceiro (MENEZES, 2022).

Diante disso, e dos prejuízos econômicos e políticos e representacionais que a disseminação de informações falsas pode acarretar, o legislador apresentou centenas de projetos de leis, com visas de criminalizar à divulgação da *fake news*. Assim, apresentaremos os que mais chamaram a atenção

O PL de n.º 7.604/2017, propõe que os provedores, ou seja, as redes sociais, de criem filtros e ferramentas que impedem a circulação de informações falsas, ilegais ou incompletas, com multa de um montante de 50 milhões de reais por ocasião (BARRETO, 2018).

Nesse mesmo diapasão, outro Projeto de Lei n.º 473/2017, que tramita no Senado Federal, alega a *fake news* se transformou em algo comum no nosso país, tornando o momento atual preocupante, visto que as informações falsas tornam à sociedade desinformada e deseducada sobre assuntos importantes como política, saúde, segurança pública, economia nacional, entre outros, considerados assuntos que são frequentemente utilizadas como instrumento de manipulação da opinião popular (BARRETO,

2018).

Outro projeto de lei no mesmo sentido, trazido por Reis (2022), também, tramitando no Senado Federal (PL n.º 471/2018) trata da criminalização da citação e divulgação e notícia falsa e a criação e divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, com essas possíveis tipificações, promovem mudanças no Código Penal, no Marco Civil da *Internet* e no Código Eleitoral. Antes o exposto, apresenta a seguinte justificativa:

A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser falsa e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente um a pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública. (Projeto de Lei n.º 471/2018 p. 5)

Ante o exposto, é perceptível que o legislador entendeu os prejuízos causados pela *fake news* e está procurando tipificar e criminalizar tal conduta. Dessa foram, podemos observar que no Poder Legislativo tramitam muitos projetos de leis que versam sobre a propagação da desinformação, entretanto, apenas o PL n.º 2.630/2020 tem ganhado avanço no Legislativo, visto que foi aprovado pelo Senado Federal, instituto autor do projeto, e até o atual momento tramita na Câmara dos Deputados (MENEZES, 2022).

Nesse sentido, o autor Paulo Brasil Menezes explica:

O PL n. 2.630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e cria medidas de combate à disseminação de conteúdo dissimulado nas redes sociais, bem como nos aplicativos de mensagens privadas. Não é despiendo informar que as redes sociais e os mecanismos de serviços de mensagens privadas compõem o panorama da esfera pública digital. (Menezes, Paulo Brasil. FAKE NEWS MODERNIDADE, METODOLOGIA E REGULAÇÃO. Editora Jus Podivm. 3ª edição. 2021, p.328)

Dessa forma, o projeto de lei visa combater às informações fraudulentas repassadas pelas redes sociais, em especial os aplicativos de redes que possamos enviar mensagens privadas, no qual, como já apresentamos, pode influenciar e repassar informações fraudulentas.

Á vista disso, Menezes (2022) aduz que apesar da lei apresentar boas características, é incompleta e precisa ser aperfeiçoada, visto que a norma visa responsabilizar somente as plataformas privadas nacionais com mais de 2 milhões de usuários. Nesse contexto, há outras plataformas que não são brasileiras que possuem muita influência em nosso país, sendo assim, as pessoas utilizariam essas plataformas internacionais para infringir a norma e não caberia responsabilização.

Outro ponto importante de se ressaltar, é a quantidade de usuários por plataforma que o projeto impõe. Menezes (2022), é enfático em dizer que as redes sociais estão sempre se transformando e aperfeiçoando suas plataformas para que novos usuários sejam captados. Dessa forma, 2 milhões de usuários podem se transformar em 100, 200 milhões em questão de tempo.

No mesmo diapasão, o Projeto de Lei visa manter a responsabilidade no domínio dos administradores das plataformas, para que eles implementem medidas e armazenem dados. Com isso, podemos inferir que o poder que o projeto viabiliza aos grandes gestores privados, pode ser um risco, uma vez que as redes podem usar os dados para outras finalidades, como a desinformação. (MENEZES, 2022)

Diante disso, para Menezes (2022), “A ausência de um estudo de viabilidade para saber se essas medidas são de fato efetivas podem promover um sentimento de regulação exacerbada. A carga regulatória descomedida pode sufocar o próprio controle benigno da informação. Com isso, o usuário fica vulnerável e “refém” de uma instituição privada que pode ou não seguir as diretrizes do PL, isto é, sem nenhuma estabilidade e muito menos efetividade.

Ante o exposto, e em consonância com a constante evolução da *internet*, e de seus danos, é perceptível que criminalizar a *fake news* com uma legislação taxativa e engessada não é viável. Dessa forma, o objetivo principal, diminuir a desinformação, pode não ocorrer, visto que o projeto apresenta lacunas que podem representar o não cumprimento da norma.

Portanto, resta claro que, os projetos de leis apresentados no capítulo, e os demais que se referem as notícias falsas analisados pelo Legislativo, é um reflexo dos prejuízos causados pela *fake news* e está procurando tipificar e criminalizar tal conduta. Entretanto, esses projetos auferem condutas típicas em aberto, ou seja, deixando o entendimento amplo e vago. Com isso, as condutas que desvirtuem à verdade não apresentam fácil reconhecimento, uma vez que, por conta da *internet*, a propagação de informações é enorme.

Logo, o que podemos entender desse tópico é que devemos agir com cautela, buscar equilíbrio no progresso, uma vez que, apesar dos avanços tecnológicos, ainda é complexo tipificar à desinformação, visto que a punição de tal conduta pode reverberar de forma negativamente negativa e fragilizar o poder do controle social do Estado.

4.3. Autorregulação regulada

Antes de falarmos diretamente sobre a autorregulação regulada, é importante ressaltar a atuação do Estado na fiscalização da informação e como isso pode ser caracterizado como censura (MENEZES, 2022).

Nesse sentido, Menezes (2022) aduz que é realmente necessário fazermos uma análise com base no impasse entre a liberdade de expressão e de informação no âmbito público virtual, considerando o advento da *internet* e como o Estado deve lidar com isso.

Por conseguinte, o autor reitera os preceitos já apresentados no artigo, no sentido que esses direitos, apesar de serem inerentes para o funcionamento da democracia, não podem ser absolutos, uma vez que o Estado democrático é conduzido para todos.

Menezes (2022), continua explicando que as *fake news* podem ser reguladas, uma vez que há de haver um controle com critérios previamente discutidos e estudados, por aqueles que compõe o quadro social, para não ocorrer nenhuma caracterização com a censura, e sim com a regulação.

Por fim, conclui afirmando que, uma vez que o pendulo constitucional esteja calibrado, não há de se falar de censura, visto que as autoridades públicas não estariam cerceando as manifestações e informações lícitas e verdadeiras. Ressalta, ainda, que a possível vedação feita pelo Estado, deve ser

considerada em desfavor da disseminação da desinformação, evitando a correlação com a censura e legitimando o respeito as normas constitucionais (MENEZES, 2022, p. 281).

Ante o exposto, a necessidade de regular o ambiente virtual para possamos evitar a disseminação de informações falsas, surgiu com a era digital, que acarretou uma enxurrada de informações. Entretanto, como observado anteriormente, não há nenhuma regulamentação específica em relação a esse tópico.

Nesse diapasão, Paulo Brasil Menezes, sugere que a autorregulação regulada, que consiste na correção, ou seja, o Estado compartilharia seu monopólio com terceiros, agindo indiretamente, supervisionando, seria a melhor forma de lidar com a administração do espaço virtual.

Aduz, ainda, que o ciberespaço estaria sob o controle de vários entes privados e plurais que exerciam suas atividades. Diante disso, essa nova forma de regulação, feita com organização e aprimoramento, pode ser considerada uma opção eficiente. Ademais, o Estado estaria presente para supervisionar os entes privados, caso esses cometem algum ato parcial ou incoerente, uma vez que o Estado, deve sempre priorizar a imparcialidade.

O autor, ressaltar, que a regulação feita por apenas uma das partes, não funcionaria, uma vez que o âmbito privado iria priorizar interesses individuais e particulares, podendo assim exercer suas atividades sobrepondo o bem social em relação às informações verdadeiras. Por outro lado, como já apresentamos, o Estado por si só não conseguiria apresentar uma atividade regular eficiente, devido a seu rígido processo administrativo e judicial, não podendo, assim, acompanhar os milhares de informações.

Dessa forma, podemos entender que a correção pode ser uma saída interessante para resolver ou minimizar a desinformação. Uma vez, que teremos o poder estatal visando pelo bem coletivo e a instituição privada visando os interesses individuais e conseguiria acompanhar as constantes informações, podendo assim, combatê-las de forma rápida, evitando piores consequências. Contudo, o autor acredita que as milhares de informações compartilhadas podem acarretar problemas na fiscalização, uma vez que seria inviável e oneroso tentar fazer isso (MENEZES, 2022).

Nesse contexto, uma das melhores formas de combater e minimizar a desinformação, é a conscientização da

sociedade no compartilhamento e aferição de notícias, não obstante, a autorregulação pode ser uma ferramenta fundamental para que haja efetividade no combate a *fake news*.

A vista disso, o autor infere que a autorregulação regulada pode ser uma opção viável ao combate a desinformação no ciberespaço, entretanto, é necessário que haja discussões e estudos acerca desse assunto para que possamos aperfeiçoar as falhas e as demais lacunas existentes no âmbito público e privado (MENEZES, 2022).

Por fim, podemos observar que a autorregulação regulada é uma forma de combate a desinformação viável e promissora, visto que visa a eficiência na forma de apresentar um ambiente virtual transparente e verdadeiro para a sociedade. Todavia, é necessário que haja aprimoramentos e cautela na implementação, para que possamos evitar quaisquer tipos de abuso, supervisionados pelo Estado, com a finalidade de garantir e proteger os preceitos constitucionais.

Considerações Finais

Conclui-se, que podemos regular a desinformação/*fake news* sem nenhum desprendimento com a censura, visto que ao observamos todos os elementos apresentados no presente artigo, a liberdade de expressão é um direito fundamental e indispensável, entretanto, possui limites. Dessa forma, a liberdade de se expressar e compartilhar informações que não condizem com a verdade, fere a liberdade de informação do outro indivíduo.

Ponderamos, ainda, a forma instável que o debate político se apresentou perante as *fake news* no Brasil, e ainda, que a forma a desinformação como ferramenta antidemocrática está presente nas eleições por muito tempo, isto é, e que o termo *fake news* se popularizou em 2016, mas a desinformação se fez presente em outros pleitos eleitorais.

Outrossim, o termo *fake news*, apesar de ser pejorativo, possui uma profundidade de entendimento além do esperado, conforme apresentado, o verbete possui várias facetas, opiniões e contradições. Dessa forma, nem toda notícia que se apresenta como falsa, pode ser considerada *fake news*, essas “notícias falsas” devem alcançar determinados elementos para ser considerado desta forma.

Ainda nesse sentido, ponderamos que existem problemáticas ao falarmos da criminalização da *fake news*, trazendo assim, um embate para à esfera jurídica, principalmente ao questionarmos se há

possibilidade de definir uma norma específica que abranja todas as peculiaridades que esse tópico pode apresentar.

Não obstante, devemos salientar que apesar da não tipificação, o Legislador brasileiro, vem buscando formas de regularizar a desinformação, entretanto, conforme demonstrado, não apresenta nenhuma norma que satisfaça a carência que o Brasil possui em relação à *fake news*. Ainda nesse sentido, ao Legislador buscar uma forma de legitimar o crime da desinformação, mostra o quão é preocupante a situação e pode prejudicar o Estado democrático de direito.

Outro ponto importa a ressaltar, é a forma que o Tribunal Eleitoral vem buscando meios para combater a desinformação, entretanto, conforme supramencionado, a Resolução apresentada, ainda possui lacunas não preenchidas e superficiais.

Neste diapasão, conforme apresentado, a melhor solução para uma possível regularização da *fake news*, foi trazido pelo doutrinador Paulo Brasil Menezes, no livro *Fake news*, modernidade, metodologia e regulação, que a apresenta a autorregulação como hipótese plausível, no qual apresenta elementos de todas as esferas da sociedade, pública e privada, para alcançar a eficiência da norma.

Todavia, a hipótese apresentada pelo doutrinador, não é perfeita e precisa de aprimoramento, visto que o tema não é taxativo e pode ocorrer mudanças ao longo do tempo, uma vez que os meios sociais virtuais buscam atualização e aperfeiçoamento constante. Por isso, a autorregulação tem em vista trazer o equilíbrio e a parcimônia, grandes empresas, responsáveis pelas mídias sociais, e o Estado como soberano.

Por fim, a sociedade em conjunto, com os institutos sobrepostos, deve ser conscientizada sobre os perigos os efeitos causados pela desinformação nas eleições. E ainda, não há censura de nenhuma das vertentes, uma vez que a liberdade de expressão não pode ferir outro direito fundamental, como a liberdade de informação, sobretudo que o indivíduo não pode ferir a dignidade da pessoa humana para expressar seus pensamentos e opiniões. Desse modo, é importante frisar, que o indivíduo pode escolher não se conscientizar, por isso, é papel do Estado agir.

Referências:

ALLCOTT H, Gentzkow M. **Social media and Fake News in the 2016 election**. J. Econ. Perspect. [Internet]. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1257/jep.31.2.211>> Acesso em 29 mar 2022.

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. Politize. **INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdadede-expressao/>. Acesso em: 8 de out. de 2022.

AMORIM DE SOUZA, Carolina Lyra Ranieri. **Os limites da liberdade de expressão na internet**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/65754/os-limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet.>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Fake News e criminalização da divulgação**: seria esse o caminho? Disponível em:<<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/109/106>>. Acesso em: 1 de nov. 2022.

BERTOLINI, J. **O contrato social da imprensa**: por um Leviatã do jornalismo. Rizoma, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 1, p. 208, agosto, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rzm.v3i1.6673>>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. – 12. ed. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-12-edicao-atualizado.pdf >. Acesso em: 01 de nov. 2022

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6812/2017, de 02 fev. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Haully PSDB/PR. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 7604/2017, de 10 mai. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Haully PSDB/PR. **Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633> >. Acesso em: 01 de nov. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 8592/2017, de 13 set. 2017. Autoria do Deputado Jorge Côrte Real PTB/PE. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151560>>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 200/2019. Autoria do Sr. Roberto de Lucena. **Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714593>. Acesso em: 1 de nov. 2022.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 471/2018. Autoria de Senador Humberto Costa. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892542&ts=1645028791264&disposition=inline>>. Acesso em: 1 de nov. 2022.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. **Desinformação e circulação de “fake news”**: Distinções, diagnóstico e reação. 2018. Disponível em: <http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636>. Acesso em: 5 de out. 2022.

CARTACAPITAL. **Em nova provocação à China, Bolsonaro volta a insinuar que o coronavírus pode ter ‘nascido em laboratório’.** 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/em-nova-provocacao-a-china-bolsonaro-volta-a-insinuar-que-o-coronavirus-pode-ter-nascido-em-laboratorio/>>. Acesso em: 5 de out. 2022.

CAVALHO, Lucas Borges de. **A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais.** Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 13 de set. 2022.

CIPRIANO, Ana Flávia Lima Rocha; CARNEIRO, Paloma Torres. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio nas Redes Sociais.** Jusbrasil. 2021. Disponível em: <<https://lanahabia.jusbrasil.com.br/artigos/1316204349/liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O Direito como produto social: trabalho, sociedade e cultura.** 2019. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2019/11/26/direito-como-produto-social/#:~:text=O%20Direito%20%C3%A9%20uma%20testemunha,prova%20acabada%20da%20nossa%20imperfei%C3%A7%C3%A3o](http://genjuridico.com.br/2019/11/26/direito-como-produto-social/#:~:text=O%20Direito%20%C3%A9%20uma%20testemunha,prova%20acabada%20da%20nossa%20imperfei%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 12 de out. 2022.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L.. **Fake News nas redes sociais online: propagação à desinformação em busca de cliques.** 2017. Media&jornalismo. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11/456>. Acesso em: 2 de out. 2022.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil.** Dissertação (Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31967>>. Acesso em: 21 out. 2022

DUARTE, F.; FREI, K. Redes urbanas. In: DUARTE, F.; QUANDT, C.; SOUZA, Q. **O tempo das redes.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

EGELHOFER, Jana Laura; LECHERER, Sophie. **Fake news as a two dimensional phenomenon: a framework and research agenda.** Annals of the International Communication Association, Reino Unido, v. 43, p. 97-116, 09 abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/23808985.2019.1602782>>. Acesso em: 12 de out. 2022.

FERREIRA, Aguiar Leticia. **Fake News em tempo de eleições.** Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16880/1/Monografia%20LELICIA%20AGUIAR.pdf>>. Acesso em: 13 de set. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. Tese. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2001.

GAUGHAN, A. J. **Illiberal Democracy**: he Toxic Mix of Fake News, Hyperpolarization, and Partisan Election Administration. *Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy*, v. 12, n. 3, p. 57–139, 2017.

GATTO, Raquel F.; MOREIRAS, Antonio M.; GETSCHKO, Demi. **Governança da internet**: conceitos, evolução e abrangência. Livro Texto dos Minicursos. Disponível em: <<http://ce-resd.facom.ufms.br/sbr/2009/081.pdf>>. Acesso em: 2 de out. 2022.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>>. Acesso em: 20 out. 2022.

GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo**: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825>>. Acesso em: 11 de set. 2022

GREENFIELD, D. **As propriedades de dependência do uso de internet**. In: YOUNG, K. S; ABREU, C. N. et al. Dependência da Internet: Manual e guia de avaliação e tratamento. Porto Alegre: Artmed, pp. 170-190, 2011.

GUEDES, T. M. **As redes sociais - Facebook e Twitter** - e suas influências nos movimentos sociais. Dissertação de mestrado. Faculdade de Comunicação. UnB, 2013.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective Exposure to Misinformation**: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign. 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/wp-content/uploads/2018/01/fake-news-2016.pdf>>. Acesso em: 21 de out. 2022.

HADDAD, Anna. **Conhecimento prático**: língua portuguesa e literatura, editora Escala, julho/2020, p. 15

JAQUES, E. (1953). **Os sistemas sociais como defesa contra a ansiedade persecutória e depressiva**. In: Melanie Klein, Paula Heimann, R. Money-Kirle (Eds.), *Temas de psicanálise aplicada*. Rio de Janeiro: Zahar ed. 1969.

JR, Leonardo Tajaribe. **Fake News no período eleitoral**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/364547/fake-news-no-periodo-eleitoral>>. Acesso em: 11 de set. 2022

JR. Edson C. Tandoc. **Defining “Fake News”**. 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/21670811.2017.1360143>>. Acesso em: 11 de set. 2022

KOVACH, B.; ROSENSTIEL, T. **The Elements of Journalism**: What Newspeople Should Know and The Public Should Expect. 1st rev ed. New York: Three Rivers Press, 2007.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Administração de Marketing**. 10. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. **Das jornadas de junho à cruzada moral**: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. *Sociol. Antropol.* | Rio de Janeiro, v.09.03: 945–970, set.–dez., 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sant/a/q8zsjyJYW3Jf3DBFSzZJPBg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 de set. 2022.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Eleições e representação**. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200005>>. Acesso em: 11 de out. 2022.

MARTELETO, R.M.; TOMAÉL, M.I. **A metodologia de análise de redes sociais (ARS)**. In: VALENTIM, M.L.P. (Org.). Métodos qualitativos de pesquisa em ciência da informação. São Paulo: Polis, 2005. Cap. 4, p.81-100.

_____, R.M.; OLIVEIRA e SILVA, A.B. **Redes e capital social: o enfoque da informação para o desenvolvimento local**. Ciência da Informação, v.33, n.3, p.41-49, 2004.

MERCEDES, Neto. Et al. **Fake news no cenário da pandemia de Covid-19**. Cogitare enferm. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>>. Acesso em: 30 de set. 2022.

MEDEIROS. Beatriz. Et al. **A Influência das Mídias Sociais e Blogs no Consumo da Moda Feminina**. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/44020524.pdf>>. Acesso em: 4 de out. 2022.

MOTHERSBAUGH, L. D. et al. **Comportamento do consumidor: Construindo a Estratégia de Marketing**. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2007

NOBRE, Francisco Marcelo Alves. **Fake News e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da new media (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)** Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/20600/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Francisco%20Marcello%20Alves%20Nobre.pdf>>. Acesso em: 13 de set. 2022.

OLIVEIRA, Rafael de. **A mídia como ator emergente das relações internacionais: seu protagonismo no uso do Soft Power frente aos desafios das mudanças climáticas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94242/284318.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

PACKER, André. **Informação falsa: PT trouxe 50 mil haitianos para votar em Dilma nas eleições**. 2014. Disponível em: <<https://www.boatos.org/politica/informacao-falsa-pt-trouxe-50-mil-haitianos-para-votar-em-dilma-nas-eleicoes.html>>. Acesso em: 18 de out. 2022.

PASSOS, Matheus. **Aspectos gerais da democracia contemporânea**. 2017. Disponível em: <<https://profmatheus.com/2017/08/04/aspectos-gerais-da-democracia-contemporanea/>>. Acesso em: 11 de out. 2022.

PAULA, L.; SILVA, T. & BLANCO, Y. (2018). **Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news**. Revista Conhecimento em Ação (vol. 3, nº 1, jan-jun). Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221>>. Acesso em 13 de set. 2022.

PERSILY, N. he 2016. **US election: Can democracy survive the internet?** Journal of democracy. v. 28, n. 2, p. 63–76, 2017.

PESQUISA DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-completo>>. Acesso em: 1 de out. 2022.

PIMENTEL, Pedro C.; TESSEROLI, Ricardo.(orgs.) **O Brasil vai às urnas: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet**. Londrina : Syntagma Editores, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Pimentel/publication/337444967_O_Brasil_vai_as_urnas_as_campanhas_eleitorais_para_presidente_na_TV_e_internet/links/5dd7e4b2299bf10c5a27526b/O-Brasil-vai-as-urnas-as-campanhas-eleitorais-para-presidente-na-TV-e-internet.pdf#page=15>. Acesso em: 2 de out. 2022.

POZOBON, Rejane de Oliveira; KEGLER, Bruno. **Fake news, pós-verdade e os limites (ou desafios) da opinião pública na sociedade da plataforma**. Organicom, São Paulo, v. 17, n. 34 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/170515>. Acesso em: 21 out. 2022.

RIBEIRO, Eduarda da Silva. **As redes sociais e sua influência na vida de seus usuários**. 2017. Disponível em: <<http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/54/TCC%20EDUARDA20RIBEIRO%20%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 de out. 2022.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. Publifolha: 2008.

RECUERO, Raquel. **Cascatas de Fake News Políticas**: um estudo de caso no Twitter. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvvg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?lang=pt>>. Acesso em 5 de out. 2022

SERRANO, P. **Desinformação**: como os meios de comunicação ocultam o mundo. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.

SEIXAS, Isabela Marques. **A (ausência de) regulação da imprensa no Brasil: reflexões da experiência inglesa** - o caso "News of the World". 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1680/1/Monografia_Isabela%20Marques%20Seixas.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2022.

SHAH, N.; KUMAR, L. **False Information on Web and Social Media**: A Survey. Arxiv. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1804.08559.pdf>>. Acesso em 5 de out. 2022.

SHAO, C.; CIAMPAGLIA, G.L.; VAROL, O.; FLAMMINI, A & MENCZER, F. **The spread of low-credibility content by social bots**. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/1707.07592v4>>. Acesso em 5 out. 2022.

STEPHANOU, Eduarda Sarmiento. **O uso político das redes sociais e seus impactos na política externa**: o caso das fake news no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/245634>>. Acesso em: 5 de out. 2022.

TANDOC JR.; E. WEI LIM, Z.; & LING, R. **Defining "Fake News" Digital Journalism**, 6:2, 2018, p. 137-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>> Acesso em: 5 de out. 2022.

TEENSEN, S. **Journalism's epistemic crisis and its solution**: Disinformation, datafication and source criticism. Journalism, v. 20, n. 1.

TEIXEIRA, Ilderlandio. **LGPD e a liberdade de expressão na internet**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85630/lgpd-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet>>. Acesso em: 10 de out. 2022

TOMAÉ I. M, Alcará. R. A e Di Chiara. G. I. **Das redes sociais à inovação**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLdwGBD5HTXb/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 13 de set. 2022.